



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13856.000334/96-15
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.042
RECURSO Nº : 119.877
RECORRENTE : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

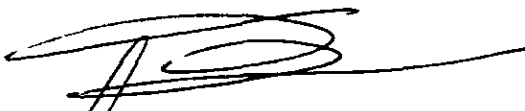
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. TIPI/88. Artefatos e "Partes e Peças de uso geral". Classificação própria, distinta das máquinas a que se destinam.

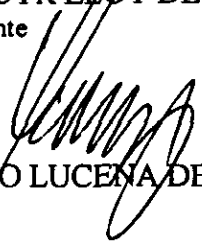
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

 08-10-99
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.877
ACÓRDÃO Nº : 301-29.042
RECORRENTE : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Inicialmente, visando um melhor enquadramento da questão, importa destacar que o presente feito foi distribuído a este Colegiado em face das disposições contidas no Decreto nº 2.562/98. No entanto, como poderá ser constatado, o mesmo abrange vários tópicos, sendo que apenas um destes insere-se na competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, por versar sobre classificação fiscal.

A leitura dos autos demonstra que a ora Recorrente foi autuada em 27/06/96 (fl. 7 e seguintes), em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) saída de insumos tributados, adquirido de terceiros, destinados à industrialização ou revenda, operação que a torna equiparada a industrial, sem lançamento do IPI devido;

b) saída indevida do estabelecimento industrial de produtos tributados para demonstração, sem lançamento do IPI devido;

c) saída de bens do ativo permanente, destinados a execução de serviços pelo remetente, sem lançamento do IPI devido;

d) saída indevida do estabelecimento industrial de mercadorias/produtos para teste, sem lançamento do IPI devido.

Por fim, no que diz respeito especificamente à competência deste Conselho, a empresa foi autuada em virtude de ter classificado nas posições 8466.93.0400 (alíquota de 5%) e 8466.93.0600 (alíquota de 5%) da TIPI/88, e portanto, como *partes* de máquinas e aparelhos das posições 8459 e 8461, diversos artefatos, cuja relação encontra-se acostada aos autos.

No entender da fiscalização, contudo, referidos artefatos têm posição específica na TIPI/88 (fls. 31/44), o que se infere pela interpretação conjunta das seguintes normas: Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3A., nota 2 da Seção XVI e nota 2 da Seção XV, ambas da TIPI/88. Corrobora com este entendimento, ainda, alguns itens específicos da NESH.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.877
ACÓRDÃO Nº : 301-29.042

A empresa apresentou impugnação (fl. 89 e seguintes), onde refuta os argumentos que embasaram a autuação, destacando, no que tange ao tema sob análise, que as inúmeras normas citadas, por si só, demonstram a dificuldade com que se depara o industrial para classificar qualquer produto. No entanto, "todos os produtos relacionados na autuação têm aplicação exclusiva nas máquinas fabricadas pelo impugnante, não servindo para qualquer outra destinação, dadas as suas características próprias e inconfundíveis" (fl. 92).

Em suma, a empresa sustenta que os produtos foram classificados na posição correspondentes às máquinas fabricadas por ela própria, pelo que, não há como se sustentar o entendimento prevalecente no Auto de Infração impugnado, que se refere aos mesmos como peças e acessórios de uso geral.

Posteriormente, foi requerido o reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado (fl.96).

Na sequência, a autuada foi intimada a apresentar documentos que comprovam parte do alegado na Impugnação (fl. 125), o que foi, oportunamente, atendido (fl. 188 e seguintes).

A decisão de primeira instância, por sua vez, entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, reconhecendo a preliminar de decadência suscitada, excluindo do lançamento o imposto exigido pelas operações de revenda de insumos e reduzindo a multa de ofício e o termo inicial adotado para a aplicação da TRD.

Com relação ao alegado erro verificado na classificação fiscal, em bem fundamentada análise, referida decisão destaca que a empresa equivocou-se ao adotar como critério a *destinação* dos artefatos, ignorando as regras aplicáveis na identificação das posições corretas. Indica, ainda, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes.

A empresa interpôs o recurso cabível tempestivamente, reiterando os aspectos anteriormente ressaltados (fl. 337/341), além de apresentar algumas manifestações do Erário em processos de consulta, que entende reforçar a sua linha de argumentação, no sentido de diferenciar as "peças de uso geral" das "peças destinadas especificamente a uma determinada máquina" (fl. 361/362).

Nas contra-razões apresentadas a Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento (fl. 363/364).

Não há depósito recursal, visto que o recurso foi interposto antes de sua instituição.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.877
ACÓRDÃO Nº : 301-29.042

VOTO

Recebo o recurso de fls., uma vez que este é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas.

Na parte em que cabe a manifestação deste Conselho, entendo correto o lançamento tributário.

Como bem colocado na decisão ora atacada, a Regra Geral de Interpretação n. 01 determina que a classificação é fixada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, pelas demais regras subsequentes, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

No caso, porém, as posições são plenamente identificadas pelos próprios textos das posições e pelas mencionadas Notas de Seção e de Capítulo.

Seguindo-se a ordem apresentada na decisão, parte dos artefatos (engrenagem, fuso/base do fuso, pinhão, coroa/corpo e cunha da coroa, eixo, bucha, mancal/cunha do mancal, garfo avanço, volante, cremalheira, sem fim, platô e cubo/tampa do cubo) é classificada na posição 8483, em face do disposto na Nota 2a da mencionada Seção XVI da TIPI/88, *verbis*:

“Ressalvadas as disposições na Nota 1 da presente Seção e a Nota 1 do Capítulo 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas, todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos da posição 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.877
ACÓRDÃO Nº : 301-29.042

Como a Recorrente é fabricante de máquinas classificadas nas posições 8459 e 8451 – o que em nenhum momento foi objeto de questionamento – o *caput* e a alínea "a" da norma supra transcrita são cristalinos ao determinar que as partes que:

- 1) constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições do Capítulo 84, como é o caso;
- 2) e desde que não se incluam nas diversas ressalvas existentes (que não dizem respeito à situação concreta), mantêm essa posição, independentemente da máquina a que se destinam.

A nota 2b, evocada pela Recorrente em sua Impugnação (fl. 92), e que certamente daria um desfecho distinto ao caso, somente se aplica, segundo a sua própria literalidade, às *"partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior"*. Assim sendo, é evidente que esta regra aplica-se subsidiariamente à nota 2a, pelo que restam claros os motivos pela quais ela não se integra ao caso concreto.

Os esclarecimentos constantes da NESH, corretamente indicados e transcritos no Auto de Infração (fl. 11/13), elucidam quaisquer dúvidas que porventura pudessem persistir.

Com relação aos demais artefatos, entendo que a decisão é igualmente irretocável.

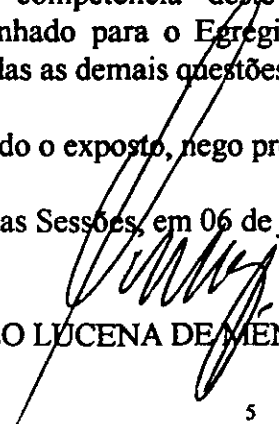
A Nota 2 da Seção XV considera como "partes e acessórios de uso geral" diversos artefatos utilizados pela Recorrente (posições 7307, 7318 e 8302), os quais estão expressamente excluídos do Capítulo 84, em face do que dispõe a Nota 1 da Seção XVI, alíneas "g" e "k".

Não há como prevalecer, portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, na parte abrangida pela competência deste Conselho, devendo o processo ser oportunamente encaminhado para o Egregio Segundo Conselho de Contribuintes, para que sejam apreciadas as demais questões.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator